



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904157/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.049 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2013 a 01/06/2013

CRÉDITO. PIS/COFINS. ICMS. FATURAMENTO. PROVA.

Em pedido de crédito de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS descrito em nota é dever do contribuinte demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos (em especial, do valor à restituir ou compensar) por meio de documentos hábeis que não somente a decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS do segundo trimestre de 2013 na forma do artigo 17 da Lei 11.033/2004, no valor total de R\$ 13.877.252,28

(treze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

1.2. O pedido de ressarcimento foi integralmente indeferido, pois:

- 3.1) há compatibilidade entre as informações declaradas nos DACON e aquelas constantes nas EFD-Contribuições;
- 3.2) há compatibilidade entre os valores da receita declarada e as notas fiscais emitidas;
- 3.3) a totalidade das receitas declaradas decorre de serviços prestados a entidades da administração pública federal e a outros órgãos públicos;
- 3.4) inexistem valores relativos a receitas não tributadas no mercado interno;
- 3.5) os créditos demonstrados nos DACON e nas EFD-Contribuições referem-se integralmente às receitas tributadas no mercado interno;
- 3.6) não há previsão legal para o ressarcimento dos créditos apurados nos DACON e nas EFD-Contribuições (créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno); e
- 3.7) os valores objeto do PER divergem daqueles constantes nos DACON e nas EFD-Contribuições, conforme planilha anexa.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que afirma que por um equívoco descreveu que a base legal do pedido de ressarcimento era o artigo 17 da Lei 11.033/04 quando, em verdade, pleiteia o ressarcimento com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em assim sendo, ao final a **Recorrente** requer:

- a) Correção do PERD/COMP (PER) nº 33013.42536.270318.1.1.11-7494 – Ressarcimento, através do Despacho Decisório nº 132986313 e Processo de nº 10380-904.157/2018-70, para compensação de créditos de PIS/COFINS pagos indevidamente, conforme demonstrado anteriormente;
- b) Direito ao crédito da PIS e COFINS sobre a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, com base no julgamento do recurso nº 240.785, declarou inconstitucional os fundamentos da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS com efeito sobre o PIS;
- c) Determinação do campo específico na DCTF para o lançamento do respectivo crédito, uma vez que não existe previsão no formulário eletrônico para tal situação;

1.4. A DRJ de Belém indeferiu o pedido da **Recorrente**, com os seguintes fundamentos:

- 1.4.1. “Por meio do art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637, de 2002 (art. 1º, §3º, da Lei n. 10.833, de 2003), optou por oferecer relação exaustiva quanto às possibilidades

de exclusão das bases de cálculo aludidas” e dentre elas não se encontra o ICMS devido na saída das mercadorias, logo, por se tratar de benefício fiscal a interpretação deve ser restritiva;

1.4.2. O julgador administrativo está vinculado a Lei, apenas, devendo desconsiderar atos infralegais expedidos no âmbito da administração tributária e eventuais inconstitucionalidades;

1.4.3. Não foi editada Portaria da PGFN com dispensa de recorrer sobre o tema, logo, inobstante a decisão do Egrégio Sodalício, é possível a divergência.

1.5. A **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade somada a tese da desnecessidade de retificação de DACON e DCTF para o aproveitamento do crédito.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrente** apresentou Pedido de Ressarcimento de COFINS apurada no 2º Trimestre de 2013 na forma do artigo 17 da Lei 11.033/04, isto é, ante vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS.

2.1. A fiscalização indeferiu o pedido da **Recorrente** por a) impossibilidade de ressarcimento dos créditos pleiteados (por se tratar de receitas vendas no mercado interno para entes públicos) e b) diferenças entre o pedido de ressarcimento e os valores escriturados em DACON e EFD, informando-as em despacho decisório e apresentando-as em planilha que o acompanha:

APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS – 2º TRIMESTRE DE 2013				
PER		ABRIL	MAIO	JUNHO
	Crédito apurado ¹	1.298.916,22	2.593.900,52	11.398.921,31
	Utilizado como Dedução ²	120.149,75	239.935,80	1.054.400,22
	Saldo remanescente ³	1.178.766,47	2.353.964,72	10.344.521,09
	Passível de Ressarcimento	13.877.252,28		
DACON		ABRIL	MAIO	JUNHO
	Crédito apurado ¹	208.032,31	190.803,70	238.644,38
	Utilizado como Dedução ²	208.032,31	190.803,70	212.428,31
	Saldo remanescente ³	0,00	0,00	26.216,07
	Passível de Ressarcimento	0,00		

2.2. Em Voluntário a **Recorrente** destaca erro em seu pedido, vez que, em verdade, o fundamento legal de seu pedido é a **NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO** em voga **SOBRE O ICMS** – fundamento este afastado pela DRJ. Todavia, em momento algum a **Recorrente** traz aos autos qualquer documento a demonstrar que a diferença entre o crédito por si declarado em PER e escriturado em DACON e EFD deve-se à incidência da COFINS sobre o ICMS.

2.3. Ora, se é bem verdade que, nos termos de Precedente Vinculante, as contribuições sobre a receita não incidem sobre o ICMS destacado em Nota, não menos certo é o fato de que em pedido de crédito o ônus probatório é da **Recorrente**; ônus este que não restou superado pela simples juntada de cópia das decisões proferidas neste processo.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto